



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0040.9/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Felipe Estevão.

Ementa: "Acrescenta art. à Lei nº 17.066, de 2017, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicar e manter atualizada, em página própria da internet, a relação das pessoas que se submeteram à vacinação contra o Covid-19.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo acrescentar o art. 4-A à Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicar e manter atualizada, em página própria da internet, a relação das pessoas que se submeteram à vacinação contra o Covid-19.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

I - PARECER

O presente projeto de autoria do Deputado Felipe Estevão pretende que, "enquanto perdurar oficialmente a situação de emergência em saúde pública no país, decorrente do novo coronavírus, em face da qual as ações de imunização da população são submetidas à definição ordenada de grupos prioritários, ficam todas as esferas de Governo, no Estado de Santa Catarina, obrigadas a publicar e atualizar, em página própria na internet, a relação de pessoas já vacinadas" (*caput* do art. 4-A).



O § 1º define o que efetivamente deva constar nas relações divulgadas, enquanto que o § 2º dispõe que nas hipóteses em que a pessoa vacinada integrar grupo prioritário definido pela existência de comorbidade, fica vedada a especificação da sua condição de saúde, devendo contar apenas com a informação "*Grupo de Comorbidades*".

No Projeto ora analisado não consta redação do § 3º no art. 4-A, razão pela qual, necessário se faz a apresentação de uma Emenda de Redação, para suprir o erro formal.

No § 4º vem a seguinte redação: "*O gestor estadual do SUS deve unificar as listas estaduais em Portal próprio*".

Por derradeiro, o § 5º do art. 4-A assim dispõe: "*Os gestores municipais poderão desenvolver portal próprio ou manter, no site oficial do município, link de acesso ao portal estadual. Em qualquer hipótese, ficam obrigados a registrar os dados do vacinado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que com ele opere integralmente por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), para que a informação possa ser disponibilizada no Portal gerido pelo Estado de Santa Catarina.*"

Na Sessão Plenária do último dia 02 de março, foi aprovado o **Requerimento de Prioridade** do Deputado Felipe Estevão, subscrito por vários Parlamentares, em conformidade com o art. 225 do RIALESC, sob o argumento de **(I)** recrudescimento do contágio que atualmente afeta a população catarinense, em praticamente todas as regiões do Estado, com destaque para a Região Oeste; **(II)** pelo risco de ocorrências de fraudes no processo de execução do Plano Nacional de Vacinação, notadamente, a possibilidade de burlar a ordem de prioridades - o conhecido "fura-filas"; e **(III)** o aumento da angústia da população, que passa a descrever da eficiência e da lisura da atuação estatal.



Às fls. 10 e 11 dos autos desta matéria, foi juntado documento lido no expediente do dia 02 de março, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando da Silva Comin e pelo Presidente da OAB/SC, Dr. Rafael de Assis Horn referendando a iniciativa do legislativo catarinense, e pontuando textualmente:

"Enxerga-se no Projeto de Lei nº 0040.9/2021, oportunidade para que o Estado de Santa Catarina novamente protagonize a construção de um paradigma de transparência no serviço público, desta vez em face dos desafios impostos pela necessidade de imunização célere e ordenada de grandes contingentes populacionais e dada a perspectiva de insuficiência de doses que se projeta no médio prazo".

Na reunião desta Comissão, em data de 16 de março do corrente ano, foi aprovado meu Requerimento de Diligenciamento da matéria para a Procuradoria Geral do Estado -PGE e para a Secretaria de Estado da Saúde - SES, para que se manifestassem acerca da matéria ora em análise (fls. 13/16).

Mesmo não tendo as respostas daquele Requerimento, e em face de ter sido aprovado o Requerimento de Prioridade na Sessão Plenária do último dia 02 de março, apresento meu Parecer, deixando a análise e manifestação acerca das Diligências, à Comissão de Mérito.

Neste sentido, para demonstrar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da presente matéria, faço menção ao disposto na Constituição Estadual, que em seu art. 10, XII, que replica a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente do Estado para o fim de *"proteção e defesa da saúde"*:

"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

*.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.
....."*



O art. 24, XII, da Carta Política brasileira, atribui competência coconcorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da "proteção e defesa da saúde":

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

....."

Neste sentido, trago meu convencimento à análise dos nobres pares desta Comissão, para considerar que a iniciativa da presente proposição não está no rol da iniciativa impeditiva dos incisos do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, e nem em desacordo com a competência geral prevista no *caput* do art. 50, desta mesma Carta, além do que, atende os pressupostos do art. 24 da Constituição Federal e do art. 10 da Constituição Estadual, razão pela qual, deve o Projeto de Lei em análise seguir os seus trâmites legais e regimentais.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.



Examinados os autos da presente Proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0040.9/2021, com a apresentação de Emenda de Redação anexa**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda de Redação ao Projeto de Lei nº 0040.9/2021

Onde se lê §§ 4º e 5º, do art. 4-A, pela redação dada no art. 1º do Projeto de Lei nº 0040.9/2021, leia-se §§ 3º e 4º, ficando inalteradas as demais redações, à saber:

"Art. 1º (...)

Art. 4-A (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º *O gestor estadual do SUS deve unificar as listas estaduais em Portal próprio.*

§ 4º *Os gestores municipais poderão desenvolver portal próprio ou manter, no site oficial do município, link de acesso ao portal estadual. Em qualquer hipótese, ficam obrigados a registrar os dados do vacinado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que com ele opere integralmente por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), para que a informação possa ser disponibilizada no Portal gerido pelo Estado de Santa Catarina."*

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR